

ANTROPOLOGIA DO ESTADO E O “ESTADO” DE REFÚGIO NO BRASIL

Emerson Hideki Handa
emerson_handa@hotmail.com
Mestrando | UFPR
CAPES

Resumo: O presente trabalho científico tem como objetivo uma breve etnografia com refugiados e a relação com o Estado Brasileiro diante da perspectiva de uma migrante cubana na cidade de Curitiba e as peripécias quanto às necessidades burocráticas de sua legalização e suas consequências. O ponto de partida é a procura por refúgio no país e as burocracias que envolvem o processo de legalização ou a condição de “ilegal” em território nacional. Posteriormente, o relato do caso concreto, abordando as necessidades específicas em contraponto com a legislação vigente, processos administrativos estatais e seus respectivos prazos. Além disso, se questiona os prazos estatais de acordo com o “estar” ou “ser” migrante com o pedido de refúgio ainda em andamento. Por fim, algumas considerações finais refletindo a problemática sob a visão da Antropologia do Estado.

Palavras-chave: Antropologia do estado; Burocracia; Refúgio.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do ser humano em relação ao tempo foi marcado pela necessidade de sobrevivência diante a natureza: predadores, climas hostis, cataclismas, conflitos em geral. Diante a essa problemática foi comum que houvessem migrações constantes na busca por melhores condições de sobrevivência, quanto a alimentação, hidratação, climas mais agradáveis, menores quantidades de conflitos e predadores. Após esse breve desenvolvimento histórico, o panorama global dos seres humanos passou por uma série de mudanças, passou de nômade a sedentarização com a domesticação de animais e o cultivo de vegetais, possibilitando uma vida com estabilidade territorial. Contudo, em uma sociedade atual, complexa, urbana ou rural, ainda há necessidades básicas potencializadas por uma economia de escassez. Há desigualdades que forçam seres humanos a migrarem de suas terras natais em busca de melhores condições.

A presente etnografia tem como objetivo um breve estudo com refugiados e a relação com o Estado Brasileiro diante a perspectiva de uma migrante cubana na cidade de Curitiba e as desventuras em série, quanto às necessidades burocráticas de sua legalização e suas consequências. Tendo início com o relato de chegada e a procura por refúgio no país assim como as burocracias que envolvem o processo de legalização ou a condição de “ilegal” em território nacional. Em seguida, o relato do caso concreto, abordando as necessidades específicas em contrapartida com a legislação vigente, processos administrativos estatais e seus respectivos prazos. Além disso, se questiona os prazos estatais de acordo com o “estar” ou “ser” migrante com o pedido de refúgio ainda em andamento. Por fim, algumas considerações finais refletindo a problemática sob a visão da Antropologia do Estado.

A CUBANA

Visando o desenvolvimento da área de saúde¹ no Brasil foi firmado em 2013 um acordo com o governo cubano para o programa “Mais Médicos²” que previa a vinda de médicos cubanos para trabalharem no Brasil nas vagas não preenchidas pelos médicos brasileiros para o atendimento de beneficiários do Sistema Único de Saúde (SUS). Em contra partida o governo brasileiro pagaria apenas a metade dos salários diretamente aos médicos cubanos e outra metade ao governo de Cuba.

Na busca por melhores condições de vida aos familiares L. cubana, licenciada em computação, solteira, um filho de 10 anos morando em Cuba, veio ao Brasil acompanhando a sua irmã médica. A condição de L. em sua terra natal era normal e estável, pois concluiu a universidade e chefiava um departamento todo em seu local de

¹ Lei 12.871 de 22 de outubro de 2013. Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

² O Programa Mais Médicos (PMM) é parte de um amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Além de levar mais médicos para regiões onde há escassez ou ausência desses profissionais, o programa prevê, ainda, mais investimentos para construção, reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), além de novas vagas de graduação, e residência médica para qualificar a formação desses profissionais.

Assim, o programa busca resolver a questão emergencial do atendimento básico ao cidadão, mas também cria condições para continuar a garantir um atendimento qualificado no futuro para aqueles que acessam cotidianamente o SUS. Além de estender o acesso, o programa provoca melhorias na qualidade e humaniza o atendimento, com médicos que criam vínculos com seus pacientes e com a comunidade. Disponível em: <http://maismedicos.gov.br/conheca-programa> Visualizado em: 02-08-2017.

trabalho, porém relata que não havia prognóstico de nenhum tipo de evolução, nem econômica, profissional, muito menos pessoal. Chegou ao país com o visto de turista válido por até três meses e assim permaneceu até a decisão de permanecer no país, pretendendo regularizar sua situação após passados os três meses de visto válido.

Por intermédio da presidenta da Associação de Haitianos de Curitiba conheci L., em um evento do programa Hospitalidades³ da Universidade Federal do Paraná, no primeiro semestre do ano de 2014. A presidenta da Associação nos apresentou, dizendo que a migrante necessitava de ajudas jurídicas e já afirmando que não era haitiana e sim cubana.

Na condição de “advogado”⁴, conversei com L. sobre legalizar a situação de sua documentação no Brasil, expliquei o que era necessário (documentos, preenchimento da requisição e argumentos juridicamente plausíveis para aceitação⁵), e que para uma cidadã cubana era um pouco mais difícil na época⁶ à obtenção do status de refugiada.

Nesse período a irmã médica de L. já havia abandonado o programa “Mais médicos” e migrado novamente, agora aos Estados Unidos da América, por uma proposta de emprego economicamente mais viável que no Brasil. A ida de sua irmã por abandono ao programa poderia atingir suas famílias em Cuba, um retorno ao país de origem portando o passaporte com o visto de turista vencido poderia ser considerado traição ao estado cubano, de acordo com a própria L. Nesse momento se havia ainda uma possibilidade para que a migrante cubana voltasse ao seu país de nascença, ela o substituiu pela esperança de um futuro com melhores condições de vida no Brasil.

³ Refugiados, migrantes e apátridas de diversos países têm encontrado na Universidade Federal do Paraná o acolhimento e o apoio de que precisam para reconstruir suas histórias no Brasil. Nascido de um projeto criado em 2013 para dar aulas de Português a refugiados, o Programa Política Migratória e Universidade Brasileira (PMUB) é hoje um conjunto de seis projetos de extensão que, além do ensino da língua, inclui capacitação em informática, apoio jurídico e até oficinas de História do Brasil, entre outras iniciativas. Disponível em: <<http://www.ufpr.br/porta/ufpr/blog/noticias/projeto-da-ufpr-ajuda-migrantes-refugiados-e-apatridas-a-superarem-desafios-encontrados-no-brasil/>> Visualizado em: 02-08-2017.

⁴ A colocação de aspas na palavra advogado é devido ao fato de mesmo exercendo um trabalho voluntário na área jurídica o presente autor do trabalho possui a formação em Bacharelado em Direito, porém não realizou a prova da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por isso o exercício do apoio jurídico voluntário é restrito aos direitos e deveres de um bacharel e não de advogado.

⁵ Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

⁶ Em decorrência das relações próximas entre o governo cubano e o brasileiro na época, Cuba era considerado um país pacificado e sem problemas de perseguições políticas, religiosas, raciais, etc. Por isso não eram concedidos muitos refúgios aos migrantes cubanos no Brasil.

O relato emocionado foi além, narrando que não vivia em uma grande cidade, mas no interior e por isso, muitas condições que para ela são quase que normais em termos sociais no Brasil, são escassos em Cuba. Ela comentou sobre a alimentação, que muitas vezes um carregamento de batatas para a cidade era a única fonte de energia para as pessoas da cidade, que muitos jovens eram presos por tráfico de proteína de origem animal (bovina, suína, aves, peixes). Presos pelo simples fato de desejarem uma qualidade de vida um pouco mais digna para suas famílias, presos como bandidos, como traficantes de drogas ilícitas. Um tom sofrido marcou esses relatos, mas substituídos pela esperança de uma vida diferente no Brasil, em Curitiba.

ESTADO E BUROCRACIAS: PROCESSO DE LEGALIZAÇÃO

Para que L. obtivesse a condição legal de refugiada foi necessário que tivéssemos um novo encontro na Casa Latino-americana⁷ (CASLA), para o preenchimento da requisição de refugio no Brasil. Um documento com cinco a dez páginas, podendo ser preenchido em português, espanhol ou inglês. Consiste em uma série de questionamentos que devem ser preenchidos pelos migrantes que buscam refúgio, sendo que existe um rol objetivo⁸ para se requerer a legalização na condição de refugiada.

Dentro dos limites desse rol objetivo respondemos com certa dificuldade em relação à linguagem⁹ do português, inglês ao espanhol e as prováveis interpretações que as respostas poderiam levar.

⁷ A Casa Latino-americana (CASLA) é uma Organização não governamental de Curitiba-PR, que entre outras atividades presta apoio jurídico a migrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade.

⁸ O rol objetivo para requerer a condição de refugio da Lei 9.474:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

⁹ Lei 9.474. Art. 19. Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

As respostas tiveram como base a impossibilidade de retorno a Cuba devido a uma possível retaliação proveniente da deserção da irmã ao programa “Mais Médicos” em convênio com o governo brasileiro, além disso, haveria também a limitação do tempo fora do país de origem, maior que três meses como “turista”.

Com a protocolização do pedido de refugio efetuado, foi possibilitada a ela uma temporária legalidade no Brasil, conseguindo posteriormente a criação de um CPF e respectivamente a Carteira de Trabalho temporária¹⁰.

Anteriormente, sem a documentação adequada L. teve que se submeter ao trabalho de empregada doméstica, sem férias, décimo terceiro e recolhimento do FGTS, direitos que deveriam ser garantidos de acordo com a legislação trabalhista. Sofrendo com arbitrariedades de sua empregadora que também lhe cedia um quarto e alimentação em sua moradia. Ela era sempre questionada quando se ausentava da casa e ainda de maneira vexatória, mesmo estando nos dias ou horários de folga. Até mesmo quanto aos programas de televisão e músicas que optava em seus momentos de descanso, recebia críticas preconceituosas. Em uma sintonia desproporcional no atual panorama da legislação brasileira e a reforma nas leis referentes ao trabalho¹¹, prevendo a possibilidade de negociação entre empregador e empregado devido à assimetria dessas relações, ficando muito evidente no relato da migrante cubana. L. vivenciou drasticamente os abusos que se configuram pela falta de legalização de sua condição, relatada historicamente em outros contextos como os judeus apátridas na Segunda Guerra mundial, de Hanna Arendt¹².

Após o protocolo ao pedido de refugio e já com a Carteira de Trabalho provisória em mãos, L. esteve pouco tempo à procura de um emprego, conseguiu após algumas semanas em uma indústria na região metropolitana de Curitiba, aonde foi também buscar

¹⁰ Lei 9.474. Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

¹¹ Lei 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

¹² ARENDT, H. Condição humana. Forense universitária. Rio de Janeiro. 2007.

nova moradia. O trabalho que seria temporário devido a grande produção de chocolates no período próximo ao feriado religioso da Páscoa, acabou que pela demonstração de competência e seriedade se tornou permanente. Portanto a partir desse momento a migrante cubana já conseguiria uma estabilidade econômica.

No segundo semestre do ano de 2016 ainda não havia nenhuma atualização sobre a sua condição de pedido de refúgio, nem indeferimento para uma possível produção de recurso¹³ e muito menos o deferimento tão aguardado. Conforme Martuscelli¹⁴, o tempo médio para análise do CONARE¹⁵ sobre o pedido refúgio no Brasil são de 3 anos. Como era o desejo de L. a vinda de seu filho ao Brasil com um dispositivo da legislação chamado “Reunião Familiar”¹⁶, era mais do que necessário uma urgência no trâmite administrativo para o deferimento do refúgio, pois a migrante cubana na condição de solicitante de refúgio não pode requerer a reunião familiar, apenas no caso já afirmativo do estado brasileiro de ter concedido o refúgio.

A condição de L. no Brasil sem o andamento de seu processo de refúgio era no mínimo desconfortável, pois apesar de ter conseguido a oportunidade de regularização em sua permanência dentro dos limites dos direitos ditos para estrangeiros no Brasil, até que fosse apreciada seu pedido de refúgio, ela não conseguiria trazer seu filho de Cuba. Como a migrante cubana já estava também em um relacionamento sério com um brasileiro nato, foi ventilada a possibilidade de uma união estável ou até mesmo de casamento civil para que ela obtivesse o visto de permanência. Contudo essa hipótese seria pouco provável, pois todos os cartórios exigem um documento chamado

¹³ Lei 9.474. Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

¹⁴ MARTUSCELLI, P. Reunião familiar como alternativa de proteção: desafios e avanços na realidade brasileira. 2016. p.17.

¹⁵ Lei 9.474. Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

¹⁶ Já sou reconhecido refugiado e gostaria de estender o benefício aos meus familiares que se encontram FORA DO BRASIL, como devo proceder?

Se o cônjuge, os ascendentes, descendentes e outros membros do grupo familiar desde que dependentes economicamente do refugiado estiverem fora do território brasileiro, o refugiado poderá solicitar ao CONARE o Visto para o ingresso no território brasileiro com base em reunião familiar. Para isso, o refugiado deverá preencher o FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE VISTO PARA REUNIÃO FAMILIAR e enviá-lo ao CONARE por meio do Protocolo Eletrônico. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio#Visto>> Visualizado em: 02-08-2017.

antecedentes criminais, tanto do local de residência atual quanto de residência anterior. Em qual situação seria concedido o pedido de um documento ao próprio estado cubano no qual ela está tendo divergências a ponto de solicitar refúgio a outro estado nação? De acordo com os relatos de L., ela pediu que a mãe tentasse em órgão competente em sua cidade natal o pedido de tal documento, mas foi negado sem justificativa relevante.

Portanto pela segunda vez, por não ter sua condição de refugiada deferida pelo estado brasileiro L. estava em uma situação de “fantasma” ou como diria Rebecca Galemba¹⁷ “ilegalidade e invisibilidade nas margens e nas fronteiras” em seus direitos individuais:

A relação entre legalidade e ilegalidade nas margens é muitas vezes interconectada, e não uma divisão estática. As fronteiras podem ser locais de intensa violência e desigualdade estatal, mas também podem servir como potenciais locais generativos para revelar novas formas de constituir legitimidade e moral e desafiar nossas percepções do status quo.

Considerando que as margens e fronteiras sejam não apenas “locais”, mas também sociais. Primeiramente na tentativa de Reunião familiar e posteriormente na tentativa de casamento civil ou união estável, para adquirir posteriormente o visto de permanência. Situações semelhantes às descritas por Yngvesson e Coutin sobre “O gato de Schrödinger e a etnografia da Lei”¹⁸. Assim como o descrito pelas autoras sobre o físico Erwin Schrödinger e seu experimento com o gato, aonde não se pode prever se está vivo ou morto, L. não era refugiada porque o estado brasileiro ainda não tinha lhe concedido o deferimento e também não estava “ilegal” do ponto de vista burocrático quanto a sua documentação e permanência em território nacional. As autoras ainda tratam da mesma temática¹⁹, refletindo sobre a legislação local:

(...) Coutin e outros estavam fazendo pesquisas legais para ajudar os centro-americanos ganham o asilo político e, portanto, são definidos retroativamente como "refugiados". Esse trabalho foi necessário por causa da presunção dos participantes de que os centro-americanos já eram refugiados de fato, mas não tinham reconhecimento legal como tal. Através de advocacia e pesquisa jurídica (documentando reivindicações), a lei deveria ser adaptada a uma realidade social - a afirmação de que um indivíduo em particular era perseguido - que também existia como uma realidade jurídica potencial. Esta

¹⁷ GALEMBA, Rebecca B. *Illegality and Invisibility at Margins and Borders*. p.282.

¹⁸ YNGVESSON, B.; Susan Coutin. *Schrödinger's cat and the ethnography of law*. p.61.

¹⁹ Tradução livre de: YNGVESSON, B.; Susan Coutin. *Schrödinger's cat and the ethnography of law* p.72.

revelação, que "ser um refugiado" é um efeito do trabalho de assistentes paralegais e santuários, e que "ser antropólogo" é um efeito de sucumbir a um processo legal (ou outro) através do qual o "refugiado", "deportado", "ou adotado" é produzido aponta os limites e os potenciais do conhecimento etnográfico.

No entanto em uma realidade diferente da mostrada no presente trabalho, mas com os mesmos paradigmas entre o "gato de Schrödinger" e o "ser" ou "estar" refugiado de fato pelo reconhecimento do estado que oferece, concedendo ou não o refúgio.

RELAÇÃO COM O ESTADO BRASILEIRO

L. relatava sua aflição quanto a sua condição de solicitante de refúgio quase que semanalmente, pois sempre questionava dentro desse limite temporal se havia alguma movimentação ou atualização quanto ao seu processo. Por outro lado havia apenas o silêncio, nenhuma correspondência, nenhum e-mail, nenhum edital, nenhum telefonema e muito menos a visita de alguém que se apresentasse como representante do estado brasileiro para conferir algum tipo de argumento ou resposta a migrante cubana. O tempo e a distância são limites em que no caso presente o estado manipulava conforme não se importasse com a vida das pessoas no pensamento de L.: o crescimento do filho de L. sem o acompanhamento de sua mãe, o falecimento do pai de L. na ilha de Cuba, mudanças de emprego e moradia na região metropolitana de Curitiba, relacionamentos afetivos e romances no Brasil, convivências com outros migrantes haitianos e a percepção de que a relação com o país que lhes acolheu era similar. Nesse sentido Colin Hoag²⁰ critica essa visão crítica e retificada acerca das burocracias, afirmando que:

A burocracia é de várias maneiras um primeiro primo da ciência, sendo um aparelho modernista e tecnocrático por excelência e uma central para a constituição e a dominação dos corpos.

Essa mesma burocracia que apresenta sempre os prazos de recursos, não possui uma regulamentação para os limites de tempo para deferimentos ou respostas e atualizações não apenas aos migrantes e refugiados, mas também em geral para os brasileiros natos, fazendo um literal controle de corpos ou se utilizando de artifícios

²⁰ HOAG, Colin. *Assembling Partial Perspectives: Thoughts on the anthropology of bureaucracy*. p.84.

biopolíticos²¹ conforme Michel Foucault²², interferindo diretamente nas decisões individuais de quem habita em seu território. Afinal, conforme o autor, território é o elemento fundamental da soberania jurídica do soberano, tal qual definem os filósofos e teóricos do direito.

O controle e ou dominação de corpos fica evidenciado no caso da migrante cubana na tentativa da realização de reunião familiar com seu filho e em no desejo de união estável ou casamento, nos dois casos houve claramente uma separação de corpos, uma criação de margens feita pelo estado brasileiro, através de sua burocracia sem a atuação prática de um agente do estado, mas simplesmente pelo fato de L. ser apenas solicitante de refugio e não refugiada de fato. Nas palavras de Talal Asad²³:

A igualdade, a generalidade e a abstração baseiam se na incerteza. Elas definem as margens do estado, onde os imigrantes se abstraem de um "corpo nacional" e procuram entrar em outro, onde são estrangeiros e onde se deparam com funcionários que aplicam a lei.

Em conformidade a mesma linha argumentativa biopolítica de controle de corpos para além das teorias de Agamben e Foucault, Veena Das e Deborah Poole²⁴, retratam a criação de “Centros e Margens” conforme as relações do estado, legislações e pessoas. Sendo que nem sempre centros e margens signifiquem delimitações territoriais, mas, sobretudo marcações sociais geradas nas tensões e assimetrias dessas próprias relações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao adentrar no Brasil L. claramente não estava vindo a turismo, como diria burocraticamente a linguagem de seu passaporte. A migração já acontece desde os primórdios do que se pode chamar antropologicamente de seres humanos, ainda em um contexto de sobrevivência não apenas os ditos humanos, mas de todo tipo de vida em

²¹ DAS, Veena & Deborah Poole. State and its margins: comparative ethnographies. In V. Das & D. Poole (ed.) *Anthropology in the margins of the state*. Oxford/New York: Oxford University Press p.25.

²² FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In *Microfísica do poder*.

²³ Tradução livre de ASAD, Talal. “Where are the margins of the state?”. In V. Das & D. Poole (ed.) *Anthropology in the margins of the state*. Oxford/New York: Oxford University Press p.283.

²⁴ DAS, Veena & Deborah Poole. State and its margins: comparative ethnographies. In V. Das & D. Poole (ed.) *Anthropology in the margins of the state*. Oxford/New York: Oxford University Press p.25.

relação espaço e tempo. De acordo com Clastres²⁵ o modo de vida das pessoas somente foi alterado quando da domesticação de animais e o desenvolvimento da agricultura em uma revolução neolítica, assim a grande maioria dos primeiros *homo sapiens* passaram a viver na sedentarização em locais fixos e deixaram a vida nômade.

Contudo neste caso concreto as barreiras de migração em virtude de um pedido de refúgio, em imaginários burocráticos criados pelo Estado, podem vir a dificultar processos de transição como na “Reunião Familiar”, dificultar a o exercício do Direito em trabalhos que sejam garantidos pelas legislações nacionais, enfim, dificulta a rotina dentro dos limites de uma vida considerada digna. Há que se salientar que da mesma forma que L. veio ao Brasil com o visto de turista, ela pode trazer seu filho e se desejar também a sua mãe e realizar o pedido²⁶ de refugio já no Brasil, mas o procedimento e seu deferimento para que eles viagem já com a garantia da permanência passa por vias burocráticas que muitas vezes não estão alinhadas temporariamente com a situação socioeconômica dos migrantes e ou refugiados. Por outro lado é totalmente compreensível que L. queira trazer seus familiares em segurança e sem a desconfiança do estado brasileiro e sem a perseguição do estado cubano, no traslado territorial.

Por fim, é necessário ressaltar a importância de estudos antropológicos que demonstrem as múltiplas realidades de migrantes e refugiados e as dificuldades encontradas do traslado e os processos burocráticos quanto à legalização de suas presenças assim como as consequências de seu “estado” ou condição de refúgio. Reforçando o desenvolvimento histórico das migrações e a importância também do entendimento nas configurações locais de burocracias e legislações no qual se possibilitam as transformações, dirimindo ao máximo as hipóteses de injustiças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. *Condição humana*. Forense universitária. Rio de Janeiro. 2007.

²⁵ CLASTRES, P. A sociedade contra o estado. Afrontamento. Porto. 1979. p.194.

²⁶ Lei 9.474. Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

ASAD, Talal. *Where are the margins of the state?* In V. Das & D. Poole (ed.) *Anthropology in the margins of the state*. Oxford/New York: Oxford University Press (:279-287). 2004.

CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o estado*. Afrontamento. Porto. 1979.

DAS, Veena & Deborah Poole. *State and its margins: comparative ethnographies*. In V. Das & D. Poole (ed.) *Anthropology in the margins of the state*. Oxford/New York: Oxford University Press (: 3-33). 2004.

FOUCAULT, Michel. *A governamentalidade*. In *Microfísica do poder*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal: 277-293. 1998 [1978].

GALEMBA, Rebecca B. *Illegality and Invisibility at Margins and Borders*. *PoLAR* 36(1): 274-285. 2013.

HOAG, Colin. *Assembling Partial Perspectives: Thoughts on the anthropology of bureaucracy*. *PoLAR* 34(1): 81-94. 2011.

Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. *Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm> Visualizado: 02-08-2017.

Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013. *Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm> Visualizado em: 02-08-2017.

Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. *Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Visualizado em: 02-08-2017.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. *Reunião familiar como alternativa de proteção: desafios e avanços na realidade brasileira*. 2016.

YNGVESSON, Barbara; Susan Coutin. *Schrödinger's cat and the ethnography of law*. *PoLAR* 31(1):61-78. 2008.